



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010960/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.657 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente GERIVAL BASILIO DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

No caso de IRPF retido e não recolhido, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, sendo direito do contribuinte a compensação do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 27 de agosto de 2007, ano-calendário 2003, exercício 2004, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 7.730,95, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 22.547,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) prestou serviços à empresa Brasnorth Distribuidora Internacional Ltda. e que, durante o período trabalhando, teve, no ato do pagamento, descontado o imposto de renda na fonte e lhe foi fornecido o recibo de pagamento por serviços prestados com os devidos descontos e no início do ano seguinte lhe

foi fornecido um resumo desse desconto para fazer parte da declaração do imposto de renda no exercício de 2004;

- b) não houve comprovação satisfatória devido a fonte pagadora encontrar-se inapta, fato gerador da infração;
- c) quando recebeu a notificação, o Recorrente foi ao endereço da empresa a procura de documentos de recolhimento do imposto de renda para apresentar ao órgão solicitante, mas não encontrou a empresa, segundo informações mudou-se para a Bahia.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo de pagamento a autônomo (fls. 09 a 20); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 21 a); (iii) documento de identificação (fls. 22); (iv) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 25 a 27).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão nº 11-29.413 – 6ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação por entender que o valor devidamente informado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual é improcedente.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os pontos supramencionados neste relatório.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia sobre compensação indevida de imposto retido na fonte.

Alega o Recorrente que recebeu rendimentos tributáveis da empresa Brasnorth Distribuidora Internacional Ltda. e que o respectivo imposto de renda foi objeto de retenção na fonte. Para comprovar o fato alegado, o Recorrente junta cópias de Recibos de Pagamento Autônomo (RPA), às fls. 9 a 20 e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte às fls. 21.

Analisando os valores de IRRF constantes dos RPA juntados às fls. 9 a 20, verifica-se que o valor retido pela fonte pagadora foi de R\$ 22.546,80. Veja-se.

Mês/2003	Desconto IRRF - RFA
Janeiro	R\$ 1.878,90
Fevereiro	R\$ 1.878,90
Março	R\$ 1.878,90

Abril	R\$ 1.878,90
Maio	R\$ 1.878,90
Junho	R\$ 1.878,90
Julho	R\$ 1.878,90
Agosto	R\$ 1.878,90
Setembro	R\$ 1.878,90
Outubro	R\$ 1.878,90
Novembro	R\$ 1.878,90
Dezembro	R\$ 1.878,90

Total: R\$ 22.546,80

Nota-se que o total dos imposto retido na fonte constante do RPA corresponde ao informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte às fls. 21.

É sabido que, sobre a prova da retenção do imposto de renda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou o entendimento de que esta não depende exclusivamente da apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É o que se verifica da Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, entendo que o conjunto fático probatório constante dos autos conduz ao entendimento de que o Recorrente sofreu a retenção imposto de renda na fonte, sendo irrelevante o fato da ausência de comprovação do pagamento pela fonte pagadora, uma vez que, após a retenção, este não é mais responsabilidade do Contribuinte, mas dever legal da fonte pagadora, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo.

Numero do processo: 10540.000843/2007-37

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 19 00:00:00 BRT 2012

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2005 IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. No caso de IRPF retido e não recolhido, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Inteligência do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Numero da decisão: 2201-001.634

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso.

Nome do relator: *EDUARDO TADEU FARAH*

Assim, deve ser restaurada a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 22.547,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto